



CARTA DE PREPOSTO

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no C.N.P.J. sob o N.º 33.041.062/0001-09, com sede na Rua da Quitanda, nº 86 2º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui preposto João Antonio de Santana Pontes, inscrito (a) no R.G. nº 6424653, para representar a outorgante, única e exclusivamente, para audiência referente a seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT), perante 1ª JEC de Caracurus, nos autos da Ação nº 766/2006, proposta por Maria Gorete Maciel Xavier para a audiência que se realizará no dia 20/06/07, às ____:____ hs, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.


SANDRO EDUARDO
Superintendente
SUATO

Notas/RJ

Eduardo Luiz de Souza Thiago - Tabelião Substituto
Rua do Rosário, 78 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20041-002
Tel./Fax: (21) 2283-0688
Tel.: (21) 3078-1122



CERTIFICO que revendo o livro e folhas, abaixo mencionados, deles consta o instrumento do teor seguinte:

LIVRO NÚMERO 1041
FOLHAS NÚMERO 164
DATA 05. JULHO. 2006

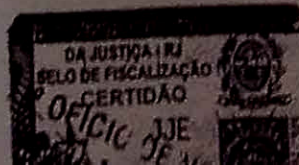
PROCURAÇÃO bastante que faz SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta virem que, no ano dois mil e seis (2006), aos cinco (5) dias do mês de julho, na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, perante mim, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto deste Cartório do 7º Ofício de Notas, na Rua do Rosário, número 78, compareceu, como Outorgante, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, nesta Cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seus Diretores, MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS e LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. Perante mim, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seus procuradores: - 1 - SANDRO EDUARDO SILVA, brasileiro, casado, securitário, C.I. nº 03.961.250-0 (SSP/PR - 21.07.1983), CPF nº 018.980.329/04; - 2 - KATHERINE DE CARVALHO MORAES, brasileira, casada, securitária, C.I. nº 06.032.032-2 (I.F.P./RJ - 02.06.1995), CPF nº 035.624.287/07; e - 3 - MÔNICA MARIA ROCHA MAZZA, brasileira, solteira, securitária, C.I. nº 11.169.209-1 (I.F.P./RJ - 21.09.1994), todos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua da Quitanda, nº 86, 2º andar, com poderes para, até 01.07.2007, em todo Território Nacional, possam: - I - receber primeiras citações e intimações, podendo assinar o que necessário for, representando a Outorgante, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante as ações judiciais do Ramo de DPVAT e, ainda, indicar preposto que tenha conhecimento de fatos, cujas declarações obriguem o proponente: - II - receber e dar quitação de qualquer importância devida à Outorgante, prestando as devidas contas de todos os seus atos, nas épocas prefixadas pela Outorgante e, imediatamente, sempre que lhe forem solicitados, sendo certo que este poderes não poderão ser substabelecidos. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que outorgaram, aceitaram e assinam, dispensando a presença de testemunhas (Provimento 18/81 - Corregedoria Geral da Justiça/RJ). Certifico que as custas devidas pelo presente ato, no valor de R\$21,95 (Tabela VII - Ato 2/a: R\$8,99; obs. 12º: R\$4,49; Tabela I, Item VIII: R\$3,39; Item IX: R\$2,54 e Item X: R\$2,54), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$7,60 (Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência Judiciária, do Ministério Público, dos Procuradores, ACOTERJ e ANOREG), assim como vinte por cento (R\$4,39), à título de Receita Estadual - Lei 3.217/99. e do percentual de cinco por cento (R\$1,09) à título de FUNDPERJ, conforme Lei 4.664/05. Eu, SERGIO MILLER DE AFFONSECA, Escrevente Substituto, me lavrei, li, subscrevo e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. - (ASSINATURAS) - MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS /// LAENIO PEREIRA DOS SANTOS. = EXTRAÍDA = em 06 DE JULHO DE 2006. Eu SERGIO MILLER DE AFFONSECA, a datilografei, conferi, subscrevo e assino. *****

7º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Sergio M. de Affonseca
Substituto

7º Ofício de Notas
Edyenne Moura da Frota Cordeiro - Notário nº 13023
Rua do Rosário, 78 Centro - RJ Tel.: 2283-0688





I Juizado Especial Cível de Garanhuns

Av. Rui Barbosa - Fórum Min. Gueiroz Leite, 479 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP:
55.295-530 - F: (87) 3762-4572



Processo nº 000766/2006-00 Turma - IM

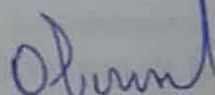
Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de Direito, a fim de prolatar sentença.

Garanhuns, 20 de junho de 2007.


Secretaria

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT
PROCESSO nº 000766/2006

AUTOR(A): Maria Gorete Maciel Xavier

RÉ(U): Sul América CIA. Nacional de Seguros

Vistos, etc.

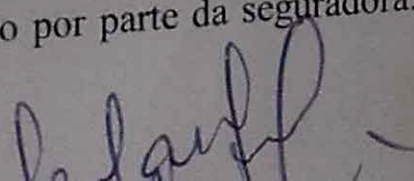
Maria Gorete Maciel Xavier, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente **ação de cobrança de diferença de DPVAT, em face da empresa Sul América CIA Nacional de Seguros**, alegando, em resumo, que seu esposo foi vítima de um acidente automobilístico, do qual decorreu sua morte, e, em virtude disso, habilitou-se e recebeu o valor da indenização a menos, ou seja, recebeu a título de seguro DPVAT a importância de R\$ 3.225,75 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Pugna, ao final, pelo pagamento da diferença, uma vez que por dispositivo legal os autores fazem jus ao pagamento de 40 salários mínimos, restando, pois, a receber a diferença respectiva e ainda a uma indenização a título de danos morais, em decorrência do sofrimento e humilhação que vem sofrendo por ato da demandada.

Juntou com a inicial os docs. de fls. 09/77.

Frustrada a conciliação, foi designada audiência de instrução, tendo a demandada apresentado contestação impugnando o pedido e não levantando preliminar para extinção do processo sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, sendo a matéria unicamente de direito, foi dispensada a produção da prova pessoal, sem oposição das partes.

No que diz respeito à matéria de fundo, após analisar toda a documentação acostada pelo autor e a peça contestatória oferecida pela ré, observa-se que os fatos encontram-se incontroversos, passando, assim, a análise da matéria de direito, ante a inexistência de prova produzida em audiência de instrução e julgamento.

A vítima veio a óbito em virtude de acidente de trânsito e que, por isso, tem direito a perceber o valor integral do seguro de responsabilidade civil, a pessoa habilitada na conformidade da lei a qual, neste caso, tornou obrigatório o pagamento do prêmio por parte dos proprietários de veículos automotores. Sendo o valor pago a menor, é princípio de Justiça que se complemente esse valor, por decorrência legal; isto é, os demandantes nada mais cobram o que têm direito por força de lei. De outro turno, entendimento contrário pode caracterizar causa de enriquecimento ilícito por parte da seguradora. Aliás, trata-se de princípio básico de justiça.



E edição que o referido benefício, o DPVAT, é regulado por lei (lei ordinária), número 6.194/74, que estabelece, no caso, como indenização o valor de 40 salários mínimos, conforme o art. 3, alínea a.

A seguradora, por seu turno, contestou esta ação argumentando que efetuou o pagamento indenizatório conforme a tabela da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que tarifou através da Resolução de nº 1/75.

Apesar da argumentação da empresa, é evidente que esta justificativa não pode prosperar, uma vez que a resolução referida não pode ferir o artigo 3º, alínea "a" do diploma legal que regula o DPVAT, e no qual foi fixado em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização, no caso de invalidez da vítima.

A nossa Corte Superior, inclusive, ao analisar esta matéria, já se pronunciou pela vigência do dispositivo citado acima, mesmo diante das Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, pois que no caso em apreço o salário mínimo não serve como fator de correção monetária, isto é, como indexador e sim como indicativo do montante ressarcitório. O que essas leis pretendiam evitar era que o salário mínimo funcionasse como um vetor inflacionário, o que não é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, podemos transcrever as seguintes decisões:

"Seguro Obrigatório de danos pessoais. Indenização. Salário Mínimo. O Seguro Obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nº 6205/75 e 6427/77. Recurso conhecido e provido".
(Resp 82018-MG, 4ª Turma STJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/04/96).

Nesse diapasão, é cabível à autora pleitear o recebimento da diferença entre o que recebeu e o montante que lhe cabe, pois não tem qualquer sustentação jurídica, fundamentar um pagamento a menor com base em Resolução que contraria Lei Ordinária, posto que a primeira encontra-se num patamar normativo inferior e visa tão somente regulamentar o disposto na Lei, e não estabelecer valores indenizatórios diferentes aos estabelecidos na lei de regência.

Considerando que, à época do pagamento parcial, quarenta vezes o salário mínimo, então vigente, equivalia a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo que tomo tal valor como base para cálculo da diferença a ser paga pela empresa ré, que importa em **R\$ 774,25**, (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Quanto aos juros de mora, entendo ser aplicável a espécie o disposto na Súmula 54 do STJ: ***"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"***. Neste sentido, foi aprovada no 3º Encontro de Juizes de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, proposição assim registrada: ***"Na hipótese de ocorrência de ilícito extracontratual, o termo inicial dos encargos moratórios é a data do fato lesivo"***. Isso porque, embora a relação seja nitidamente contratual, assim como as suas consequências jurídicas, o pagamento do valor contratado decorre de ato ilícito que redundou na morte do marido da demandante, portanto, por questão de

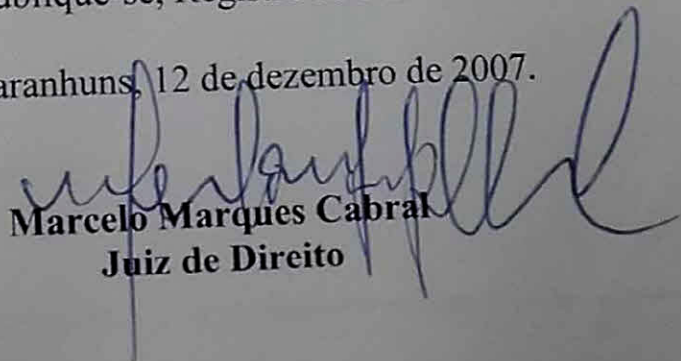
equidade na decisão, bem como para evitar soluções diversas para casos que apresentam semelhanças, entendo que efetivamente deva ser aplicado o raciocínio esposado.

Quanto aos danos morais, advogo a orientação doutrinária que o conceitua tendo por parâmetro a lesão à direito da personalidade, entendido este como garantia ou explicitações da dignidade da pessoa humana. Portanto, não indicando, ou não havendo, lesão a direito da personalidade, entendo inexistente a configuração dos danos morais. No caso, a autora descreve uma situação de grande aborrecimento, que não constitui dano moral, pois, não apresenta a situação de lesão ao seu patrimônio personalíssimo.

Posto isso, pelo que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** formulado pela demandante, **Cícera Leite da Silva**, condenando a demandada, **Sul América CIA. Nacional de Seguros**, a pagar o valor de **R\$ 774,25** (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em favor da autora, cumulados com *juros de mora à base de 0,5 % ao mês e correção monetária* a partir da data do sinistro, correção monetária pela tabela do ENCOGE, **E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, pelo que extingo a fase de certificação do direito com resolução do mérito.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Garanhuns, 12 de dezembro de 2007.


Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito

Processo: 000766/2006-00 - AM

Atuação: 09/06/2006
Ação de Cobrança de Dívidas

Partes:

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER
Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Salário mínimo vigente à época: R\$ 100,00 (maio/1995)

$$40 \times 100,00 = 4.000,00$$

$$4.000,00 - 3.225,75 = 774,25 \text{ (a ser pago).}$$



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Garanhuns

Av. Rui Barbosa - Fórum Min. Gueiroz Leite, 479 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-530 - F: (87) 3762-4572



Processo nº **000766/2006-00** Turma - **IM**

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Garanhuns, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Garanhuns, 19 de dezembro de 2007.

Oberes Monteiro da Purificação
Secretária

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARIA GORETE MACIEL XAVIER.

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. DUQUE DE CAXIAS 384 HELIOPOLIS

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

55298100

GARANHUNS

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

JMT PROC-766/06 sentença

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITA☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO
UNIDADE
BUREAU

Maria Gorete Maciel Xavier

12/12/07

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

JUNTADA

Nesta data, junto com

ar 766/06

referência ao FL (S)

Garanhuns

11 01 08

PRS



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Garanhuns

Av. Rui Barbosa - Fórum Min. Gueiroz Leite, 479 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-530 - F: (87) 3762-4572

Processo nº 000766/2006-00 Turma - IM

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Garanhuns, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Garanhuns, 19 de dezembro de 2007.

Oberes Monteiro da Purificação
Secretaria

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS 533

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

51150000 RECIFE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

JNT PROC-766/06 sentença

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

26/12/07

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto estes autos

de de

Garanhuns, de de

entb

Nesta data, junto estes autos

JUNTADA

Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto estes autos

AR

Nº 766/06

que

adentro se vê. Fl. (S) 129

Garanhuns, 10 de 01 de 08

Secretaria

CASIBS VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

129
S

Assessoria de Casib...
Rua de Melo Valença Filho...
Cidade de São Paulo, SP...

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
GRANHUNSE PE

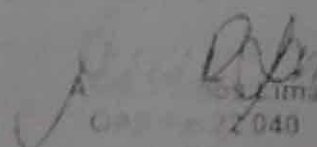
55 2506
Maria Gó... da... el Xavier
America Cia. Nacional de Seguros

SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

... do processo vem perante V. Exa. por sua advocacia...
... a União das... de pagamento das...
... e de... em anexo...

Res. Termos
Rec. ... mento

de 05 de ...


CASS... 22040

RECEBUE EIP - PROCURADOR DA CAUSA 000 1152-0000-02

138

JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS,
TAXA JUDICIÁRIA E DEPÓSITO RECURSAL, EM ANEXO, NOS AUTOS DO
PROCESSO DE Nº 766/2006, MOVIDO POR MARIA GORETE MACIEL XAVIER EM
TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GARANHUNS/PE, NOS
TERMOS DA LEI 9.800/99.

(LEI 9.800, 26.05.1999)

Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999

Art. 1º - As partes a utilização de sistema de transmissão de
dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos
processuais que dependem de petição escrita.

Parágrafo 2º - A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não
prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em
juízo necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser
entregues necessariamente, até cinco dias da data da recepção do
material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
11/2008/00004
04 - CONTRIBUINTE
Sul América Cia. Nacional de Seguro
CPF 32.041.062/0001-09

01 - BANCOS CREDENCIADOS
☐ BANDEIRA
☐ BANCO DO BRASIL
☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
4º Col. Rec. dos JEC's - Garantias - 54
05 - DATA DE EMISSÃO
8/1/2008 10:45:45

06 - NATUREZA DA AÇÃO

07 - Nº DO PROCESSO
706/2005

08 - VALOR DECLARADO

17.638,60

09 - COD. DO RITO

10 - QUANT

11 - OBSERVAÇÃO

12 - VALOR COBRADO

101

Julg. Civil em grau de recurso

229,07

201

Taxa Judicial

176,39

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR

14 - VALOR TOTAL

405,45

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

05650000004 2 05460073200 9 80100005420 9 08700004100 1

88 06970075 09012006

405,46RAB781

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alexandre Moura | Ana Raquel Lima | Alan Wolfgang Franco Ruchetto | Amanda Beatriz Figueira Costa |
Ana Letícia Jorgetti | Ana Paula E. Magalhães | Ana Paula Ribeiro Montano | André Luiz Sada Filho | André
Paulo da Rocha Figueira | André Luiz Lima de Araújo | Bruno Farias Rodrigues | Carlos Eduardo Miguel da
Silva | Círcio Paes de Almeida | Cláudia Regina Borda Souza | Daniela Lúcia Bragança | Laranne Marques
Martins | Felipe Vitorino Sperandio | Francisco José Salvo de Sá | George Luis Santos Sousa | Iv
Mariana Barbosa | Jordana Miquelato dos Santos | José Leonardo Vitor Cavalcanti | Juliana de Almeida
Silva | Kelly Nogueira Ferraz Pereira | Kyara Amorim Maia Mendes | Luciano Teixeira da Silva | Marina Duarte
Camelo de Souza | Mariana Netto de Mendonça Paes | Patrícia Santa Cruz de Oliveira | Paulo Henrique da Cruz
Rafael Cordeiro Alencar | Rafaela Dantas Diniz | Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar | Regis Gordon Perrotto
Reymond Damasceno Sávio Junior | Roberto Barrozo Baglioni | Rodrigo Araújo Cabardo | Rogério Malcos
Taubert | Tatiane Pires de Camargo

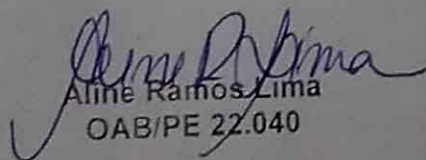
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
GARANHUNS/PE

Ref.:
Proc. nº 766/2006
Autora: Maria Gorete Maciel Xavier
Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente
qualificada nos autos do processo, vem, perante V. Exa., por sua advogada *in fine*
assinada requerer a juntada das guias comprobatórias de pagamento das custas
processuais, taxa judicial e depósito recursal, em anexo, cumprindo o prazo de
48(quarenta e oito) horas do art. 42, §1º da Lei 9.099/95

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Garanhuns, 09 de janeiro de 2008


Aline Ramos Lima
OAB/PE 22.040

JUIZADO ESP. - GARANHUNS 11-Jan-2008 12:16:00360-1/2

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 32302061 - AC FORUM DO RECIFE
AV ADV JOSE PAULO CAVALCANTI, S/N
ILHA JORNA BEZERRA - 50000-970
RECIFE - PE
CNPJ....: 34028316046103 Tel.:
Ins Est.: 18100100143605

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 10/01/2008 Hora.....: 13:59:44
Caixa.....: 7193582 Matrícula: 85048194
Lancamento.: 000012 Atendimento.: 000006
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEDEX	1	12,50+
Valor do Porte(R\$)...	9,90	
Cep Destino: 55295-335 (PE)		
Peso real (kg).....:	0,300	
Objeto.....: SE750056871BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	2,60	

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotacoes:

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	12,50
VALOR RECEBIDO(R\$)=)	12,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78
Pague sua conta CELPE nos CORREIOS.

SARA 3.4.08



 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		PODER JUDICIÁRIO 02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 4º Col. Rec. dos JECíveis - Garanhuns - 54	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2008700004	04 - CONTRIBUINTE Sul América Cia. Nacional de Seguro- CPF: 33.041.062/0001-09	01 - BANCOS CREDENCIADOS: ☐ BANDEPE ☐ BANCO DO BRASIL ☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		05 - DATA DE EMISSÃO 8/1/2008 10:45:45	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	07 - Nº DO PROCESSO 766/2006	08 - VALOR DECLARADO 17.638,60
101	10 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO	229,07
201	Taxa Judiciária	14 - VALOR TOTAL:	176,39
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		405,46	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 85650000004 2 05460073200 9 80108005420 9 08700004100 1
 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE
 BB 06970075 09012008 405,46R16781

2/2-078900-01-21-0002-000-11-SHARAS - JES 000210



DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO.

Data de emissão

Processo

Nº da guia

Comarca

Tipo de depósito

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Nº da conta judicial

Agência (pref./gov)

Tribunal

Fornecido pelo sistema

Tipo de justiça

1. Federal 2. Estadual

Nome do Réu / Impetrado

Nome do Autor / Impetrante

Tipo de depositante

P. Física J. Jurídica

Código de IR do depositante

0. Tributado 1. Imune

FQC - Garantidor de Crédito

0. Outros 1. Ligada 2. Instituição financeira

Advogado do Réu / Impetrado

Advogado do Autor / Impetrante

Motivo do depósito

DEPÓSITO

RECURSAL

BB 06970074 09012000

17.638,60DC16781

Caminho do cartão e assinatura

Autenticação mecânica

139
e

Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alessandra Mizuta | Aline Ramos Lima | Allan Wolfgang Franco Ruschman | Amanda Beatriz Figueira Costa |
Ana Letícia Lacerda | Ana Paula E. Magalhães | Ana Paula Minotto Montano | André Luiz Sada Filho | Andrea
Paula da Rocha Escorsin | Andréa Griz Luna de Araújo | Bruno Lemos Rodrigues | Carlos Eduardo Miguel da
Silva | Clarice Piacentini de Andrade | Cláudia Regina Borba Souto | Daniella Letícia Broering | Darlene Marques
Martinelli | Felipe Vollbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luis Santos Sousa | Ivy
Manfredini Barbosa | Janaina Miquelato dos Santos | João Leonardo Freire Cavalcanti | Juliana de Almeida e
Silva | Keilla Nogueira Ferraz Pereira | Kyara Amorim Maia Mendes | Luciano Teixeira da Silva | Manna Duarte
Camelo de Sena | Mariana Netto de Mendonça Paes | Patrícia Santa Cruz de Oliveira | Paulo Henrique da Cruz
| Rafael Comar Alencar | Rafaela Dantas Diniz | Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar | Régis Gondim Peixoto
| Reymil Domingos Savaris Júnior | Roberta Barrozo Baglioli | Rodrigo Araújo Gabardo | Rogério Marcos
Taube | Tatiane Pires de Camargo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GARANHUNS -
PE

Processo: nº 766/2006

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com
sede no Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, por seu advogado, nos autos
do processo em epígrafe, que lhe é movido por **MARIA GORETE MACIEL XAVIER**,
inconformada, *data vênia*, com a r. Sentença do juízo *a quo*, com fundamentos nos artigos
42 e seguintes da Lei nº 9.099/95, vem interpor

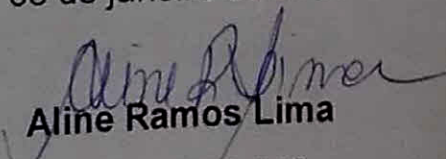
RECURSO INOMINADO

para o Colendo Conselho Recursal, nos termos das razões anexas,
que roga a V.Exa. sejam recebidas e regularmente processadas, como de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

03 de janeiro de 2008


Aline Ramos Lima

OAB/PE 22.040

JUIZADO ESP. - GARANHUNS - 11-Jan-2008-12:14-005861-1/2

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 32302061 - AC FORUM DO RECIFE
AV ADV JOSE PAULO CAVALCANTI, S/N
ILHA JOANA BEZERRA - 51080-970
RECIFE - PE
CPFJ....: 34028316046103 Tel.:
Ins Est.: 18100100143605

COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Movimento...: 07/01/2008 Hora.....: 13:43:56
Caixa.....: 7153846 Matrícula: 85048194
Lancamento.: 00012 Atendimento.: 00009
Modalidade.: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX	1	
Valor do Porte(R\$)...	9,90	12,50
Cep Destino: 55295-335 (PE)		
Peso real (kg).....	0,200	
Objeto.....: SE750056620BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	2,60	

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotações:

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 12,50
VALOR RECEBIDO(R\$)= 12,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78
Pague sua conta CELPE nos CORREIOS.



RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Recorrente: **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**
Recorrido: **MARIA GORETE MACIEL XAVIER**

Egrégia Turma Recursal
Eméritos Julgadores

BREVE SÍNTESE DA LIDE E A R. SENTENÇA RECORRIDA

Alega a Autora, ora Recorrida, em sua inicial que seu marido, o Sr. Sérgio Manoel Xavier, foi vítima de acidente de trânsito, em **23/08/1993**, vindo a falecer.

Aduziu, ainda, que recebeu, por ocasião da morte, do Seguro Obrigatório DPVAT, a indenização correspondente, no valor de **R\$ 3.225,75** (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), quando na verdade, recebeu, além do valor informado, a quantia de **CR\$ 172.515,29**, pagos ao procurador da autora, conforme documento anexo. Ou seja, recebeu quantia além do que deveria receber.

No entanto, a Requerente veio pleitear a suposta diferença entre o valor pago e aquele que acredita devido. Em virtude do alegado, vem requerer em Juízo o valor de **R\$ 775,00** (setecentos e

setenta e cinco reais), e 32 salários mínimos à título de danos morais.

A r. Sentença recorrida julgou procedente o pedido autoral, condenando à Recorrente ao pagamento no valor total de R\$ 774,25, , acrescido de juros legais de mora de 0,5% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar **da data do sinistro**.

DAS RAZÕES RECURSAIS

PRELIMINARMENTE

NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO – ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL

Para Maria Helena Diniz, “o instituto da prescrição foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.”¹

Nesse sentido, o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 determina a regra de transição dos prazos prescricionais, sendo ela a seguinte:

“Art. 2.028 – Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

¹ Idem, pág. 384

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.5038

No caso dos autos, o acidente que deu origem ao pedido do Recorrente, ocorreu em **23/08/1993**, sendo certo que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, havia transcorrido menos da **metade do prazo prescricional previsto na lei anterior**, não tendo sido atingida a metade igual ou superior exigida para a permanência do prazo já em curso, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o da lei nova, previsto no art.206, § 3º, IX do NCC, no caso, de **3 (três) anos**.

Nesse sentido, vê-se que a **ação foi proposta em 2006**, ou seja, quando decorridos mais de 03 anos, a partir da data em que entrou em vigor o Novo Código Civil, razão pela qual, o direito de ação do Autor encontra-se **PRESCRITO**.

O entendimento jurisprudencial deste tribunal é uniforme no sentido de reconhecer que o prazo prescricional a ser aplicado no caso deve ser o do o art. 206, § 3º, IX do NCC e neste diapasão seguiu o julgamento do Recurso 2349/2006 na 3ª Turma Recursal, senão vejamos:

"Cuida-se de Recurso Inominado, ajuizado por MARIA DO CARMO DA SILVA e SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO, insatisfeitos com a decisão de fls. 67, da lavra do magistrado do IV Juizado Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado, acolhendo a prescrição argüida, decisão sustentada nas disposições do art. 2.028, do CC/2002.Os recorrentes insurgem-se, nesta via, contra a aplicação do prazo prescricional previsto no CC/2002 para pagamento de

indenização securitária cujo evento ocorreu sob a vigência do CC/1916, pugnando pela anulação da sentença e condenação da Empresa demandada ao pagamento da indenização securitária. Ora, nos termos do art. 2028 do Código Civil em vigor, é necessário o preenchimento de dois requisitos a fim de que os prazos sejam regidos pela Lei anterior: 1-tenha o prazo sido reduzido pelo atual Diploma Adjetivo 2-haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Verifica-se no presente caso o preenchimento apenas do primeiro requisito, redução do prazo de vinte para três anos. Entretanto, o segundo requisito deixou de ser preenchido, visto que quando da entrada em vigor do CC/02, em janeiro de 2003, havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional de vinte anos. Assim, devem ser aplicadas as disposições no atual Código Civil que estabelece em seu art. 206, § 3º, inciso IX, o prazo de 3 anos para a prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória. Portanto, quer se considere como termo inicial da contagem do aludido prazo de 3 anos a data do sinistro, quer se tome como marco inicial a data da entrada em vigor do novo Código Civil, conclui-se que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. A conclusão da sentença deve ser mantida como se encontra, embora

com outro fundamento. Assim, NEGO
PROVIMENTO AO RECUSO (...) (Grifou-se)

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA

Apesar da Autora não confessar, ela recebeu, do do seguro de DPVAT a importância de **R\$ 3.225,75 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, mais **CR\$ 172.515,29**. Ou seja, recebeu quantia além do que deveria receber., Quantia esta paga ao procurador da autora, conforme documento anexado na peça de contestação.

DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

Os valores indenizatórios deverão ser, sempre, limitados àqueles instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

"Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nessa lei."

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP editou a Resolução n.º 35/00, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS, sendo certo que o valor máximo na época do acidente não é aquele requerido na peça vestibular, mas sim o percebido pela Requerente administrativamente.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime." (Grifamos)

Portanto, percebe-se que o valor pleiteado judicialmente pela Autora a título de indenização pela morte de seu filho não corresponde ao devido em virtude do Contrato de Seguro DPVAT, sendo certo que a quantia, quando devida, deve ater-se aos limites estabelecidos pelo CNSP. Desta feita, a verba indenizatória a que realmente fazia jus a Autora, já foi recebida pela mesma em âmbito administrativo.

direito.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V. Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves,
Terceira Turma, RSTJ v. 23,
p.294) (n.g)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M. juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

" Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão É CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta)

salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos."

Resta claro e evidente que a Recorrida requer uma indenização com o valor bem superior a de direito, razão pela qual requer a improcedência do pedido autoral.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Porem, caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensão indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Reassalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO
SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA
ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM
CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA
SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS
SEGUINTE DOCUMENTOS:

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

**VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A
VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA
CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À
HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA
FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO
SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE**

ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO
ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O
MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É
UTILIZADO APENAS PARA
EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA
CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO,
SE FOR O CASO, CONFORME OS
ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO
MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a
Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de
correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando
constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou
seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em
hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos
do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA.
SEGURO OBRIGATORIO.
INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N.
6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77.
DIVERGENCIA CARACTERIZADA
ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS.
4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A.
TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77
NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE
FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM

ADVOGADOS
SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74),
PORQUE ESTE FOI APENAS
QUANTIFICADO EM SALARIOS-
MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO
SE CONSTITUINDO O SALARIO EM
FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA.
EMBARGOS ADMITIDOS, MAS
REJEITADOS. (2ª Seção do Superior
Tribunal de Justiça, Embargos de
Divergência em RESP nº 12145 de São
Paulo; Relator Claudio Santos, publicado
no DJ de 29/06/1992, julgado em
08/04/1992)

Na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

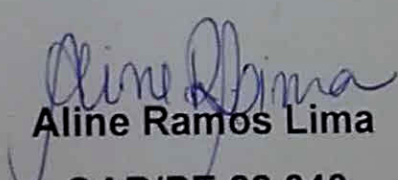
Acerca da correção monetária, espera a Recorrente que seja observada **a data da propositura da presente demanda**, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma segundo prolação da R.sentença.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, confia-se que esta C. Turma Recursal dará provimento ao presente recurso de modo a reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido autoral, condenando o Recorrido em custas e honorários advocatícios.

Termos em que,
Pede Deferimento.
03 de janeiro de 2008.


Aline Ramos Lima

OAB/PE 22.040

Processo nº 000766/2006-00 Turma - IM

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada aos autos do recurso interposto às fls. 134/148. O certificado é verdade e dou fé.

Garanhuns, 11 de janeiro de 2008.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Garanhuns

Av. Rui Barbosa - Fórum Min. Gueiroz Leite, 479 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-530 - F: (87) 3762-4572

150

juiz

Processo nº 000766/2006-00 Turma - IM

Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do recurso interposto às fls. 134/148.

Garanhuns, 11 de janeiro de 2008.

[Assinatura]
Secretaria

153
Jusf

EXMO.(A). SR.(A). DR.(A) JUIZ (A) DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Proc. nº 000766/2006 Turma IM

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE
VIDA - DEPVAT** (Acidente de Trânsito)

Autora: Maria Gorete Maciel Xavier.

Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros.

**PEDIDO DE REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO
DE FLS. 134/148, FACE À VIOLAÇÃO DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO
LEGAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO -
(VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 42, DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 132,
§ 4º DA LEI DE Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 BEM COMO, A FALTA
DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA SUBSCRITORA DA PEÇA RECURSAL,
ANTE A INOBSERVÂNCIA NO DISPOSTO NO ART. 41, § 2º, DO MESMO
DIPLOMA LEGAL).**

MARIA GORETE MACIEL XAVIER já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Complemento de Prêmio de Seguro de Vida (DPVAT) em epigrafe por seus advogados ao final assinados, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., com fulcro no que dispõe o Art. 518, Parágrafo Único, do Diploma de Rito Processual Cível e que é aplicado subsidiariamente ao Processo Especial Cível, requerer que se digne **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para **DETERMINAR À EXECUÇÃO** da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA**, face à violação do pressuposto intrínseco legal de admissibilidade do **RECURSO INOMINADO** de fls. 134/148 - REEXAME DE MATÉRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO EM FACE DA DESERÇÃO, ante à inaplicabilidade do disposto no art. 41, § 2º, e, no § 1º, do Art. 42, da Lei de nº 9.099/95, todos amparados pela Lei de nº 8.906, de 04 de julho de 1994, senão vejamos:

152
Jup

DA NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO
POR VIOLAÇÃO DO PRESSUPOSTO LEGAL PREVISTO
NO § 1º, DO ART. 42, DA LEI de Nº 9.099/95, (DESERÇÃO)

Como se faz observar a r. sentença monocrática de fls., não foi prolatada dentro do prazo legal, e, sendo, assim, como foram as partes devidamente NOTIFICADAS, iniciando-se e obedecendo-se, assim, o prazo previsto o art. 42, da Lei de 9.099/95, isto a partir do recebimento na notificação, para a finalidade de interposição de recurso inominado.

Que as 13:43:56 hs, do dia 07 de janeiro próximo passado (vide fls. 134v, a empresa Demanda interpôs o Recurso Inominado de fls., mediante convênio com a ECT), e, somente as 13:59:44, do dia 10 de janeiro próximo passado, protocolou uma "petição" (mediante convênio com a ECT), requerendo a juntada das guias do original do comprovante do pagamento das custas, e, do depósito recursal, inerentes ao Recurso Inominado.

Desta forma, por não estar satisfeito o pressuposto intrínseco legal (DESERÇÃO) por violação do prazo previsto no § 1º, do art. 42, da Lei de nº 9.099/95, requer ao Douto Juízo Monocrático que se digne CHAMAR O FEITO À ORDEM para REJEITAR LIMINARMENTE o RECURSO INOMINADO de fls., por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

DA LIBERAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS.

Que diante do TRÂNSITO E JULGADO da r. sentença monocrática de fls., e, inexistindo, qualquer outro meio processual nos termos do que dispõe a Lei nº 9.099/95 (salvo a interposição de Reclamação) e que impeça a execução do julgado, REQUER à V.Exa. que se digne DETERMINAR a LIBERAÇÃO do valor constante no DEPÓSITO RECURSAL de fls. .

Por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

P. e E. deferimento.

Recife, 18 de janeiro de 2008

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda -12.489



153
just

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Garanhuns

Av. Rui Barbosa - Fórum Min. Gueiroz Leite, 479 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP: 55.295-530 - F. (87) 3762-4572

Processo nº 000766/2006-00

Turma - IM

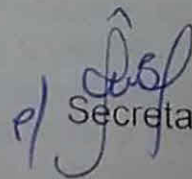
Demandante: MARIA GORETE MACIEL XAVIER

Demandado: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do recurso interposto às fls. [digite o complemento].

Garanhuns, 21 de janeiro de 2008.


Secretaria